

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em função da constatação de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social Irajá, na cidade do Rio de Janeiro.

2. Inicialmente, foram arrolados como responsáveis nesta TCE os servidores do INSS Eliana Silva de Souza e César Luiz Vicente, além dos segurados Sr<sup>es</sup> Clécio Siqueira, Gilberto Masari, Ivone Alves do Nascimento e Sérgio Peluso, supostos beneficiários das aposentadorias pagas irregularmente.

3. Concordo com a instrução produzida pela Secex/RJ e incorporo os argumentos por ela utilizados às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos seguintes comentários.

4. Quanto à responsabilidade dos servidores, ela ficou devidamente evidenciada, a partir de informações contidas no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo INSS. Em relação à Sr<sup>a</sup> Eliana, ela habilitou e concedeu os benefícios aos quatro segurados acima mencionados, inserindo no sistema relações empregatícias inexistentes, além de majorar e simular recolhimentos previdenciários, possibilitando a concessão de aposentadorias sem o preenchimento dos requisitos necessários. Já no que toca ao Sr. Cesar Luiz Vicente, ele foi considerado responsável pela concessão irregular à Sr<sup>a</sup> Ivone Alves do Nascimento, por ter assinado autorização de solicitação de pesquisa referente ao benefício a ela concedido.

5. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, devendo ser considerados revéis. Em consequência, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, correspondente aos valores pagos indevidamente, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. A unidade técnica e MP/TCU propõem a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dada a gravidade de sua conduta, com forte indício de dolo, concordo com a proposta no que se refere à Sr<sup>a</sup> Eliana Silva de Souza. Já em relação ao Sr. Cesar Luiz Vicente, entendo de forma diversa. Ele foi considerado responsável apenas por um dos pagamentos indevidos, por ter incorrido em omissão no exercício de suas atribuições, não havendo indícios de que sua conduta tenha sido dolosa (ver trecho do relatório do PAD – fls. 332/336, peça 1). Ressalte-se que o referido servidor foi apenado com suspensão de 30 dias, ao passo que a Sr<sup>a</sup> Eliana foi demitida do quadro de pessoal do INSS (fls. 374 e 376, peça 1).

7. Diante desses fatos, entendo que seria de excesso rigor a aplicação da sanção de inabilitação ao Sr. Cesar.

8. No que tange aos segurados, entendo acertada a proposta da unidade técnica e do MP/TCU de não responsabilizá-los, uma vez que não há elementos nos autos que sinalizem que eles tenham contribuído para as irregularidades detectadas ou mesmo que tenham recebido os benefícios irregulares. Essa proposta encontra-se em conformidade com o entendimento que o Tribunal vem aplicando nesse tipo de situação (Acórdãos 859/2013, 2.449/2013, 3.038/2013, 3.626/2013, 1.663/2014, todos do Plenário). Em consequência, eles devem ter seus nomes excluídos da presente relação processual.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator